



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022

Edição Suplementar 243.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 233, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei n° 1622/2022, 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual "Institui a Política Estadual de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem n° 361/2022 - ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, todavia vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente no tocante aos artigos 5º e 7º, conforme justificativas a seguir.

O artigo 5º impõe que "As atividades descritas no art. 4º desta Lei são consideradas associadas e complementares às atividades agropecuárias, **sendo sujeitas ao mesmo tratamento fiscal e tributário**, no âmbito estadual.", o que contraria o art. 113 da ADCT, que leciona que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não foi apresentado. Além disso, nos termos em que se propõe, poderá ser configurado como renúncia fiscal, o que configura **vedação no ano eleitoral**, nos termos do § 10 do art. 73 da 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Já o artigo 7º consiste em uma normativa com nítido caráter autorizativo, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria. Ao determinar abertura de linhas de apoio financeiro e incentivo fiscal, o referido Autógrafo demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal n° 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

Salienta-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições e/ou autorizações ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo

estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, ante o descumprimento do artigo 113 da ADCT, além da configuração de renúncia fiscal, o que atualmente está vedado no ano eleitoral, e em razão da inconstitucionalidade formal, com nítido caráter autorizativo, violando o princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, decido pelo veto parcial dos arts. 5º e 7º do referido Autógrafo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0034567522

MENSAGEM Nº 234, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1541/2022, de 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a consideração do indivíduo diagnosticado com audição unilateral como pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 371/2022-ALE, de 30 de novembro de 2022.

Senhores Deputados, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, tendo em vista que tal projeto objetiva reconhecer as pessoas diagnosticado com audição unilateral como pessoas com deficiência no estado de Rondônia, em específico para fins de ingresso na reserva de percentual de vagas, para provimentos de cargos e empregos públicos, bem como para preencher vagas em empresas privadas, com isso impondo procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, assim como também preitei legislar sobre a esfera do direito do trabalho, constatando-se, assim a inconstitucionalidade formal, em razão da ingerência na competência legislativa atribuída ao Poder Executivo, violando expressamente o princípio constitucional da separação dos poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, como também por usurpação de competência privativa da União, por tratar sobre direito do trabalho, conforme disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, o que leva o Veto Total do referido Projeto, vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho;**”

Insta frisar que, o Estado tem competência concorrente para legislar sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiência, atualmente denominados de pessoas com deficiência, nos termos do inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal, Contudo, verifica-se no art. 1º da proposta que não se trata de proteção às pessoas portadoras de deficiência, e sim da inclusão desta classificação à pessoas com enfermidade específica, qual seja, audição unilateral, bem como a iniciativa parlamentar usurpa competência do Chefe do Poder Executivo. Isso porque, pela leitura dos dispositivos, denota-se que a lei estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria deste Poder Executivo e não do Poder Legislativo, vejamos:

“Art. 1º Fica considerado pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

Art. 2º O indivíduo diagnosticado com audição unilateral poderá concorrer aos cargos de empresa nas vagas que esta estiver legalmente obrigada a preencher com a pessoa com deficiência.”

Sobre a temática aqui fustigada, importante trazer aos autos que segundo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada e ratificada pelo Brasil, passando a ter o status de Emenda Constitucional por força do § 3º do art. 5º da Carta Magna, conforme exposto em seu artigo 1º da Convenção, encontra-se a definição de pessoa com deficiência, vide abaixo:

“Artigo 1

(...)

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Outrossim, importante destacar que a Constituição Federal estabelece no inciso VIII do art. 37, os seguinte termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

.....
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”

Portanto, a Constituição Federal garantiu que o percentual dos cargos e empregos públicos seriam reservados mediante lei. Neste ponto, a Lei Estadual nº 515, de 4 de outubro de 1993, regrou a matéria nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica reservado aos portadores de deficiências, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas, por ocasião da realização de concursos públicos em qualquer órgão da administração direta e fundacional do Estado, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário.

I - caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas;

(Acrescido pela Lei n. 3.884, de 22/08/2016).

II - a quantidade de vagas disponibilizadas aos deficientes físicos terá por base o total das vagas ofertadas no concurso público, independente de divisão por localidades ou outros cálculos; e **(Acrescido pela Lei n. 3.884, de 22/08/2016).**

III - silenciando o Edital o assunto, prevalecerão as regras contidas nesta Lei. **(Acrescido pela Lei n. 3.884, de 22/08/2016).**

Parágrafo único - Na aplicação do disposto neste artigo ficam ressalvados os casos dos portadores, cujas deficiências os tornem inabilitados para o exercício dos Cargos.”

Note-se que o Legislativo visa atribuir ao Executivo e Judiciário o cumprimento das obrigações no tocante ao incluir, na destinação de percentual de vagas para provimento do seus respectivos cargos públicos, de pessoas que se enquadrem no tipo de restrição auditiva, culminando em ônus para os demais poderes que devem curvar-se ao ditames da teia normativa vigente sobre o tema. Assim, ainda que de forma tímida, vislumbra-se em usurpação de competência ao enquadrar seletivo grupo na possibilidade de ocupação de cargo público à Administração Pública Estadual.

Cumprir esclarecer que, iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, ao Poder Legislativo, de forma primordial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o Legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida garantia de acessibilidade, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, em especial, quanto ao provimento de cargo público, logo, existindo inegável vício formal de iniciativa quanto aos supramencionados dispositivos, eis que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, violando expressamente o princípio constitucional da separação dos poderes constante no artigo 2º da Constituição Federal.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concordante ao seguinte julgado que passo a transcrever:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder

Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Como se não bastasse, cabe trazer à baila para depuração o artigo 2º do autógrafo, neste ponto é patente a constatação de que a presente lei visa regrar relação de trabalho, competência esta privativa da União, afrontando ao inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Importante ressaltar que, somado aos dispositivos já citados, os quais que já estabelece a inconstitucionalidade da proposta, a título de complementação, cumpre registrar a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos, sendo regulamentada pela NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que estabelece os critérios de acessibilidade, contudo inexistente especificação quanto às pessoas com fibromialgia ou a qualquer outro tipo de deficiência, sendo normatizando de forma genérica, abrangendo a todos, vejamos:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averígua-se vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando ao disposto no artigo 2º e no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal. Dito isto, veto total a propositura em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me

com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034562528

MENSAGEM N° 235, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui o Março Lilás no Calendário do Estado como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 373/2022 - ALE, de 30 de novembro de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1555/2022, de 30 de novembro de 2022, almeja realizar no mês de março, campanha de conscientização e combate ao câncer de colo de útero. Todavia, vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, no tocante ao artigo 3º, tendo em vista que o referido instrumento não está contemplado no Plano Estadual de Saúde - PES e na Programação Anual de Saúde - PAS 2023, sendo primordial para a execução das campanhas para o desenvolvimento das atividades preventivas e comemorativas alusivas ao Março Lilás.

Ademais, o Projeto contraria o disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado, quanto a iniciativa privativa do Governador para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ainda, ao determinar que as campanhas serão promovidas mediante peças publicitárias a serem inseridas nos meios de comunicação, o referido autógrafo de lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, o qual acarretará em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

Insta ressaltar que, quanto ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**”

Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competência estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Cumpra esclarecer que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez analisado que o artigo 3º caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034563806

MENSAGEM N° 236, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1582/2022 de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Altera e acrescenta dispositivos à redação da Lei nº 2.443, de 31 de março de 2011, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 356/2022-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, entretanto, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, pelos motivos que passo a expor.

Pois bem, verifica-se que o autógrafo pretende ampliar as hipóteses que autorizam a isenção de cobrança da taxa de 2ª via de documentos expedidos por órgãos públicos estaduais, incluindo os inscritos no Programa Social Bolsa Família, Cadastro Único - CadÚnico do Governo Federal, pessoas em situação de vulnerabilidade social mediante apresentação de declarações das assistências sociais do Estado ou do Município. Entretanto, é de se frisar que a competência para legislar sobre direito civil e registros públicos é privativa da União, conforme incisos I e XXV do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

No presente caso, a taxa deriva da prestação de serviço público específico e divisível ao contribuinte, qual seja o de produzir os documentos de identificação. A destinação dos recursos arrecadados são para o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, instituído por Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, o qual é destinado à manutenção do aparelhamento da Polícia Civil do Estado de Rondônia para adquirir equipamentos de informática, armamentos, veículos, coletes e outros bens necessários.

Quanto a isenção de pagamento de 2ª via de identidade com apresentação de Boletim de Ocorrência Policial - BO, destaco que até o dia 29 de novembro de 2022 foram expedidas no Estado o total de 91.273 (noventa e um mil duzentos e setenta e três) carteiras de identidade, deste quantitativo 10.194 (dez mil cento e noventa e quatro) através da apresentação de BO. Em virtude disso, verifica-se que o FUNRESPOL deixa de arrecadar elevado valor em decorrência da Lei nº 2.443, de 2011. Caso o Veto em questão seja derrubado, a concessão da isenção trará consequências aos cofres públicos e, em especial, a equipagem da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo que inexistem nos autos documentos que comprovem o disposto nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, válido ressaltar a atitude de pessoas que agem de má-fé, a título de exemplo, no Instituto de Identificação Civil e Criminal de Rondônia - IICC já ocorreu de pessoa apresentando declaração de pobreza solicitando gratuidade na expedição da 2ª via de identidade e após consulta aos sistemas da Polícia Civil, foi verificado que a pessoa era proprietária de veículo automotor, o que destoava com a declaração apresentada.

Ainda, nos casos de benefício fiscal, a proposta legislativa deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme o art. 113 da ADCT, ocorrendo descumprimento do dispositivo, ficará configurada a inconstitucionalidade formal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, verifica-se que a ampliação das hipóteses de gratuidade usurpam a competência legislativa privativa da União para tratamento de matéria de direito civil e registros públicos, consoante o disposto nos incisos I e XXV do art. 22 da Constituição Federal, restando configurada a inconstitucionalidade formal orgânica do art. 1º, e por consectário lógico, por arrastamento os demais, ainda inconstitucionalidade formal diante do descumprimento do art. 113 da ADCT.

Importante ressaltar também acerca da periodicidade eleitoral do presente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações, conforme se verifica do § 10º do art. 73 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições.”, conforme segue:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Outrossim, no presente caso não se vê configurada a ampliação das hipóteses de isenção de segunda via de documento como forma de suprir necessidade orçamentária do Estado. Logo, não havendo sua configuração no entendimento jurisprudencial, entende-se que incorre na vedação eleitoral.

Ainda, devem ser observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

Como se pode perceber, o referido dispositivo restringe o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato eletivo. Significa dizer que, a partir de 4 de julho de 2022 deste ano eleitoral, não deve haver aumento de despesa com pessoal e seus respectivos encargos.

Diante do exposto, entendo a benevolente intenção do legislador, contudo, não há a possibilidade de sancionar a matéria em razão da inconstitucionalidade formal orgânica do art. 1º, e por consectário lógico, por arrastamento os demais, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, consoante os incisos I e XXV do art. 22 da CF, restando ainda configurada a inconstitucionalidade formal diante do descumprimento do art. 113 da ADCT e a ocorrência de vedação eleitoral prevista no § 10º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034553254

MENSAGEM Nº 238, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1732/2022, de 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que "Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir gás em botijão - GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale-gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social do estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 369/2022-ALE, de 30 de novembro de 2022.

Nobres Parlamentares, considerando a notoriedade do objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador ao comprometimento com a população do estado de Rondônia, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal proposta objetiva imputar obrigações de cunho administrativo sob a alçada do Poder Executivo, mais especificamente quanto a autorização de distribuição de gás em botijão ou vale-gás às famílias carentes.

Importante salientar que não foi levada em consideração a Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que "Instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros.", regulada pelo Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, o qual está atendendo 8.100 (oito mil e cem) famílias bimestralmente em todo o estado de Rondônia, como demonstrado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Outrossim, destaco que a presente proposta necessita de um estudo aprofundado para verificar a forma que melhor se coaduna com as necessidades do Estado, não obstante, para a gestão de uma transferência de renda desse porte, seria necessário a formulação de um software de gestão e, logicamente, o aporte financeiro considerável, o que demandaria um estudo de impacto a curto, médio e longo prazo, de modo, a indicar a capacidade financeira estadual de manutenção do auxílio e a sua cobertura.

Somado a isso, o presente Autógrafo encontra-se em desacordo com o artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que exige que nas proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias ou gere renúncia de receita deverão ser acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Vale ressaltar à afronta direta dos §§ 1º e 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sobretudo quanto a ausência dos requisitos para realizar a criação do programa na Lei Orçamentária do Estado, sendo eles: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Ademais, é importante salutar que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG detém a competência de planejamento orçamentário e formulação de políticas de gestão de recursos humanos, consoante disposto nos incisos I, II e XI do artigo 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e o inciso X do artigo 23 do Decreto nº 25.773, de 28 de janeiro de 2021.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:
Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido.

(ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021).

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Por fim, a preposição encontra-se vedada pelo período eleitoral, nos termos do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ensejando assim benefício gratuito por parte da Administração Pública, apresentando clara inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista a restrição para aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato eletivo, ou seja, a partir de 4 de julho de 2022 deste ano eleitoral não deve haver aumento de despesa com pessoal e seus respectivos encargos. Por esses motivos opino pelo Veto Total, fundado no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-

me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034565214

MENSAGEM N° 237, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1624/2022, de 30 de novembro de 2022, que "Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, no âmbito do estado de Rondônia, das informações que especifica.", encaminhada a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 362/2022-ALE.

Senhores Deputados, o indigitado autógrafo visa facultar, mediante requerimento do titular ou de seu representante legal, a inclusão na Cédula de Identidade de informação sobre a condição de pessoa com deficiência.

Inicialmente ressalto que a Lei Federal nº 9.404, de 18 de maio de 1995, que "Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.", estabelece em seu artigo 2º as informações que podem ser incluídas na Cédula de Identidade a pedido, qual seja: a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular. *Pari passu*, o Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que "Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.", determina em seu § 2º do artigo 14, que poderão ser incluídas as seguintes informações: tipo sanguíneo e fator RH; disposição a doar órgãos em caso de morte; e condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida.

Portanto, verifica-se que tanto a Lei Federal quanto o Decreto Federal, não incluem a informação da pessoa com deficiência. Vale ressaltar que tramita desde 2017 Projeto de Lei do Senado nº 346 para alterar a Lei nº 9.049/1995 para permitir o registro da condição de "pessoa com deficiência" na Cédula de Identidade e no Documento Nacional de Identidade.

Ainda, o Autógrafo de Lei, indiretamente, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente Autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Polícia Civil, que por meio do Instituto de Identificação Civil e Criminal Engrácia da Costa Francisco - IICC, é a responsável pela emissão do Registro Geral, conforme art. 136, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Neste contexto, constato a inconstitucionalidade formal orgânica do artigo 1º do indigitado Autógrafo em razão da usurpação de competência legislativa privativa da União para tratamento de matéria de direito civil e registros públicos, nos termos dos incisos I e XXV do artigo 22 da Carta Magna, ainda, inconstitucionalidade formal subjetiva, pois ao criar atribuições à Polícia Civil, viola a competência privativa do Governador para dispor sobre as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual, sendo necessário o veto por arrastamento.

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade formal orgânica e a inconstitucionalidade formal subjetiva, em virtude ao descumprimento, respectivamente, da Constituição Federal e Estadual, tem-se o presente veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034566292

MENSAGEM N° 239, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1731/2022, de 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Reconhece as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 368/2022-ALE.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo visa assegurar que as pessoas com fibromialgia passarão a garantir os mesmos direitos e garantias da pessoa com deficiência - PcD, além de classificá-las como possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, obstruindo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições.

Caso sancionada, estaria em desacordo com a legislação federal que normatiza e regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consoante o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que estabelece o rol das patologias, não englobando a fibromialgia.

É notório que a PcD possui alguns benefícios fiscais, como redução dos impostos federais e estaduais. Dessa forma, a fibromialgia ainda não está contemplada nas leis federais, sendo necessário, portanto, a publicação do novo enquadramento proposto pela Lei Brasileira de Inclusão da PcD, considerando que as pessoas que são acometidas com esta patologia são dependentes do quadro de evolução da doença.

Vale citar que, em âmbito federal, existe projeto de lei de teor semelhante que tramita perante o Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 3.122/2021, apensado ao PL 2.741/2019), que propõe a inclusão dos pacientes com fibromialgia na lista de atendimento prioritário junto com PcD, idosos, gestantes e lactantes. Nesta toada, a Sociedade Brasileira de Reumatologia veio a público expressar a sua preocupação com as possíveis consequências negativas da aprovação do Projeto de Lei nº 2.741, de 2019, através de um posicionamento oficial em seu sítio eletrônico, com as seguintes ponderações:

1) A maioria absoluta dos pacientes com fibromialgia não possui incapacidade para a deambulação (caminhar) ou ortostatismo (ficar de pé) e considerá-los inaptos para atendimento convencional ou equipará-los a portadores de necessidades especiais pode exercer efeito extremamente negativo e errôneo na percepção dos pacientes sobre a gravidade da sua doença, além de prejuízos na autoestima, independência, aumento da catastrofização (comumente presente na doença) além de piora de outros sintomas emocionais.

2) Comumente os pacientes com fibromialgia são vítimas de preconceito no meio social e nos ambientes de trabalho. Classificá-los como “prioridade” fornecendo documentos de identificação pela doença que possuem (como a proposta “carteirinha de identificação”) certamente **vai ocasionar aumento de situações de discriminação com prejuízos incalculáveis para os mesmos.**

3) O correto tratamento visa melhorar o equilíbrio emocional dos pacientes e deve fornecer medidas de enfrentamento para que os pacientes alcancem qualidade de vida, compreendam o **caráter não progressivo da doença e sejam capazes de manter suas atividades rotineiras. Qualquer projeto que prejudique estes objetivos pode ter efeito deletério.**

4) **Tentar enquadrar todos os pacientes com fibromialgia como portadores de deficiência conforme a lei 13146/2015 (citada acima) é uma medida totalmente equivocada e sem embasamento técnico-científico.**

5) Existem diversas doenças reumáticas que podem apresentar períodos de piora dos sintomas com evidente limitação funcional. Algumas destas doenças, como por exemplo artrite reumatoide e espondilite anquilosante, quando não adequadamente tratadas podem evoluir com sequelas físicas. **Portanto a inclusão somente dos pacientes com fibromialgia como prioridade não é adequada no contexto da reumatologia com um todo.** Adicionalmente, em outras especialidades, nos deparamos com inúmeras doenças graves ou avançadas que poderiam demandar a mencionada prioridade entre alguns pacientes cardiopatas, pneumopatas, com câncer, em hemodiálise, etcetera, que não foram incluídos no referido projeto de lei. Isso nos parece injustificável e também seria causa de indignação para muitos desses pacientes.

Nesse prisma, resta evidente que fora apontado a desnecessidade de enquadramento das pessoas com fibromialgia no rol de atendimento prioritário diante dos inúmeros motivos acima elencados, principalmente por não serem consideradas PcD, apenas pessoas detentoras de enfermidade.

Além do mais, há que se atentar para a inexistência de cálculos e ponderações, ainda que mínimas, sobre o

impacto financeiro e orçamentário com a promulgação do presente autógrafo, haja vista que, como de conhecimento jurídico correlato, acaso ocorra, parcela da população estadual usufruirá de benefícios e isenções das mais diversas espécies, inclusive tributária como IPVA e ICMS. Assim, nos termos do artigo 113 da ADCT, constata a inconstitucionalidade formal do Autógrafo.

Diante ao exposto, constatada inconstitucionalidade formal diante do descumprimento do artigo 113 da ADCT, oportunidade em que ressalto a tramitação do Projeto de Lei Federal nº 3.122, de 2021, no Congresso Nacional, bem como o posicionamento contrário a norma federal de igual pretensão da Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034534117

MENSAGEM Nº 240, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1730/2022, de 30 de novembro de 2022, que “Aplica-se, no contexto do Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona Vírus SARS-CoV- 2 (Covid-19), o previsto na Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022, no que se refere a contagem de tempo como período aquisitivo necessário para a concessão de quinquênios e sexta-parte a todos os servidores públicos estaduais”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 367/2022-ALE, de 30 de novembro de 2022.

Senhores Deputados, em síntese, o indigitado Autógrafo pretende dispor sobre a aplicação, no contexto do Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona Vírus SARS-CoV- 2 (Covid-19), o previsto na Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022, no que se refere a contagem de tempo como período aquisitivo necessário para a concessão de quinquênios e sexta-parte a todos os servidores públicos estaduais.

Inicialmente ressalto que a Lei Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, surgiu como auxílio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e medida excepcional, com a finalidade de mitigar os efeitos da pandemia e atingir o equilíbrio fiscal. Dessa forma, dentre os requisitos necessários ao seu provimento, cabe aos estados a proibição de, até 31 de dezembro de 2021, contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. Com o advento da Lei Federal nº 191, de 8 de março de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 2020, abriu-se exceção tão somente aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança, sem estender aos servidores das demais áreas.

Outrossim, da leitura do mencionado autógrafo de lei verifica-se que se trata do direito de todos os servidores públicos do Estado de Rondônia, desembocando em clara usurpação de competência por parte da Casa Legislativa Estadual ao disciplinar sobre essa matéria gerando o conflito de competência, conforme preceituado no artigo 39, § 1º, alínea ‘b’ da Constituição Estadual, por se tratar de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, desencadeando em inconstitucionalidade formal.

Além disso, o autógrafo disciplina obrigação de que as despesas decorrentes da execução da pretendida norma, ou seja o pagamento das benesses aos servidores, deverão ser arcadas por dotações orçamentárias dos próprios entes da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia. Portanto, novamente, a Casa Legislativa objetiva disciplinar matéria adstrita a cada um dos Poderes.

Com isso, temos que, norma de iniciativa parlamentar, usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao chefe do Poder Executivo, disposta nos artigos 39 e 65, violando, da mesma forma, o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 7º, ambos da Carta Estadual. Tanto o é verdade que o artigo segundo do autógrafo determina, que o Poder Executivo arque com as despesas decorrentes da execução da norma, imputando-lhe o cumprimento da determinação que se desenvolveria na própria confecção de autoria do Governador do Estado nos moldes que entende cabível ao Estado, dentro do exercício de sua competência

constitucionalmente estabelecida.

Nesta perspectiva, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Ademais, é notório que o pagamento do benefício em novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no artigo 8º inciso IX da Lei Complementar nº 173, de 2022, trata de benesse que acarreta em aumento de despesas, não calculadas na tramitação do projeto, o que dificulta a análise quanto ao percentual da receita corrente líquida para fins de aumento de pessoal e vedação eleitoral. Destaca-se que o impedimento do aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de final de mandato foram trazidos justamente pela Lei Complementar nº 173, de 2022, a qual, ao fim, o autógrafo visa contrariar. Rememora-se que a vedação está incutida no prazo anual de eleições, a qual também ocorreu pleito para os cargos de deputados estaduais, tendo como prazo final a data de 31 de dezembro de 2022. Ainda, a destinação de orçamento para atendimento dos pagamentos dos blocos aquisitivos não se encontra em lei orçamentária anual do Estado anteriormente, culminando em aumento de despesa através da concessão de benefício por parte da Administração Pública se promulgado o presente autógrafo.

Ante o exposto, diante a competência da União em estabelecer normas gerais de direito financeiro e de proteção a saúde, nos termos do artigo 24, incisos I e XII da Constituição Federal, consolidadas através da Lei Complementar nº 173, de 2020, de caráter nacional, limitadora, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADI 6447/DF, e a inconstitucionalidade formal orgânica nos termos do artigo 39, § 1º alínea b e artigo 65, inciso XVIII da Constituição Estadual, diante a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre servidores públicos estaduais, tem-se o presente veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034562621

MENSAGEM Nº 241, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1726/2022, de iniciativa dessa Íclita Assembleia Legislativa, o qual "Institui a campanha Juventude Protagonista do Estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 377/2022-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, todavia vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente no tocante ao art. 3º, conforme justificativas a seguir.

O referido Autógrafo estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria deste Poder, e não do Poder Legislativo, Vejamos:

(...)

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover ações integradas entre seus órgãos competentes, as escolas estaduais, universidades, entidades, organizações não governamentais e demais instituições para consecução dos objetivos elencados no art. 2º desta Lei.

Nota-se que o referido dispositivo do Autógrafo mostra-se uma normativa com nítido caráter autorizativo, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria, motivo pelo qual também deverá ser vetado. Nessa linha, vejamos a ementa de um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. **2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar**

transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

Ao determinar que os objetivos elencados no art. 2º serão realizados por meio de palestras, cursos, conferências, seminários, eventos, ações, apresentações, oficinas, atividades e celebração de parcerias, o referido Autógrafo demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, o qual acarretará em aumento de despesas, **sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental**. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

Salienta-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições e/ou autorizações ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, em razão da inconstitucionalidade formal do art. 3º, decorrente da usurpação de competência de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (§ 1º do art. 66 da CF), e devido à sua normativa de caráter autorizativo, decido pelo veto parcial do referido Autógrafo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034475412

MENSAGEM Nº 243, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Leinº 1619/2022, de 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre a criação do Programa Rondônia nas séries A, B, C e D do Campeonato Brasileiro e Copa do Brasil e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 359/2022-ALE, de 30 de novembro de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com o desenvolvimento do futebol profissional no estado de Rondônia, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal projeto objetiva imputar obrigações de cunho administrativo sob a alçada do Poder Executivo, mais especificamente à Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, constatando-se, assim, violação aos preceitos legais, figurar inconstitucionalidade material, em razão da desconformidade com o artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, além de iminente incidência na vedação eleitoral nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, vejamos:

Art. 113.A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto** orçamentário e financeiro.

(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária** no exercício

anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Realço que o Autógrafo nº 359/2022 encontra-se em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que estabelece a exigência da criação de programa orçamentário para efetivar benefício financeiros a times estaduais, como forma de patrocínio, a ser formalizado por contrato firmado diretamente com empresas ou associações que representem as equipes profissionais, o que acarretaria, assim, a possibilidade de causar desequilíbrio nas contas públicas. Vale ressaltar que a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º afrontam diretamente os §§ 1º e 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sobretudo porque a ausência dos requisitos para realizar a criação do programa na Lei Orçamentária do Estado, sem a devida instrução, sendo eles:

- estimativas do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- demonstração da origem dos recursos para o seu custeio;
- comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A presente redação, a bem da verdade, consiste em uma normativa com nítido caráter autorizativo, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria ante o seu caráter impositivo, ainda que de forma subliminar. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em desconhecimento com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido.

(ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021).

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Por fim, a preposição encontra-se **vedada pelo período eleitoral, nos termos do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**, ensejando assim benefício gratuito por parte da Administração Pública.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucional formal e material. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a

pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034562301

MENSAGEM N° 244, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1° da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o parcelamento de Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA em até 5 (cinco) vezes no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n° 352/2022 - ALE, de 30 de novembro de 2022.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei n° 1539/2022, de 30 de novembro de 2022, tenciona possibilitar ao contribuinte o parcelamento em até 5 vezes do Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, contudo, vejo-me compelido a desacolher parcialmente a proposição, no tocante ao artigo 2°.

Cumpre salientar que o artigo 74 do Decreto n° 9.963, de 29 de maio de 2002, que “Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA” dispõe:

“Art. 74. O DETRAN somente processará a concessão e renovação do Licenciamento Anual dos Veículos após o adimplemento total do IPVA. (Acrescido pelo Decreto nº 17.589, de 1º/3/2013)”

Assim sendo, permitir a concessão do licenciamento com o pagamento de apenas uma quota ou parcela poderá resultar no aumento da inadimplência do IPVA, visto que um dos fatores que mais contribui para inadimplência do imposto é o licenciamento do veículo. Neste contexto, havendo a possibilidade de se realizar o licenciamento sem a quitação integral do IPVA há grande possibilidade de ocorrer o aumento da inadimplência.

Importa mencionar que tal permissão para licenciamento antes de quitação integral do imposto vigorou até 2013, tendo a inadimplência das cotas motivado a alteração do RIPVA/RO, ocorrida em 2013, a fim de permitir o licenciamento somente após o pagamento integral do imposto, o que reduziu significativamente a inadimplência, a partir do exercício de 2014, conforme demonstrado na tabela abaixo, relativa ao período de 2013 a 2021:

Ano	Percentual de Inadimplência do IPVA pago em cotas
2013	9,88%
2014	4,25%
2015	2,49%
2016	1,55%
2017	1,16%
2018	0,98%
2019	1,43%
2020	1,57%
2021	2,22%

Importante ressaltar que a alteração da legislação de forma a permitir o licenciamento mesmo com o IPVA do exercício não integralmente quitado poderá elevar novamente o índice de inadimplência, prejudicando a arrecadação do Estado e também dos municípios, para os quais é repassado 50% dessa arrecadação de IPVA.

Ante ao exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que analisado o artigo 2° caracteriza redução significativa na arrecadação estadual, que irá refletir até mesmo nos municípios do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034587632

MENSAGEM Nº 232, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei nº 1620/2020, de 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, o qual “ Institui a realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 360/2022-ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a negar totalmente o Projeto, tendo em vista que tal projeto objetiva instituir a realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil, no estado de Rondônia, insurgindo em procedimentos, criando atribuições e obrigações a serem seguidos pelo Poder Executivo, determinando a abertura de crédito suplementar o que acarretará em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeções de dispêndio governamental, assim como a proposta diverge do público alvo do estabelecido na Portaria Conjunta nº 23, de 21 de dezembro de 2021 do Ministério da Saúde, constatando-se, assim, a inconstitucionalidade formal, em razão da usurpa competência privativa do Governador, infringindo o disposto na alínea “d” do inciso II do art. 39 da Constituição do Estado, e por usurpação de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Outrossim informo que, que a Gerência de Programas Estratégicos de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio do Parecer nº 171/2022/CAIS-GPES, informa a divergência do público alvo, considerando que a Portaria Conjunta nº 23, de 21 de dezembro de 2021, que “Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a Prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia, no âmbito do SUS.”, destina-se ao público de gestantes e puérperas e o presente Projeto de Lei destina-se à toda mulher em idade fértil.

Ressalto, oportunamente, que a Portaria Conjunta nº 23, de 21 de dezembro de 2021 do Ministério da Saúde, apresenta como ponto importante a identificação precoce de gestantes com risco aumentado para um evento tromboembólico e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado, além da coordenação do cuidado da gestante, dão à Atenção Primária um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos, minimizando desfechos negativos relacionados à trombofilia.

Visando estabelecer critérios diagnósticos e terapêuticos para a prevenção de tromboembolismo venoso em gestantes com trombofilia, adianta-se que a investigação laboratorial (rastreamento) de trombofilias para todas as gestantes não está indicada, mas segundo o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia, 2019, a investigação deve basear-se na história pessoal de Trombose Venosa - TEV, com ou sem fator de risco recorrente e sem teste de trombofilia prévio; gestantes com história prévia de alto risco de trombofilia hereditária em parentes de primeiro grau. E a abordagem terapêutica deve seguir com anticoagulação profilática, durante o pré natal e pós parto de acordo com a sua classificação de risco.

Urge destacar que, que todos os estudos técnicos/científicos e protocolo vigente e instituídos são específicos para população de gestantes e puérperas, não incluindo a realização do exame para todas as mulheres em idade fértil, devido as gestantes serem de 4 a 5 vezes mais propensas a desenvolver TEV do que as mulheres não grávidas, assim sendo o risco de TEV na gravidez é aumentado, devido à presença de trombofilias adquiridas e hereditárias, conforme os termos do Relatório de Recomendação nº 681, Protocolo Clínicos e Diretrizes Terapêuticas: Prevenção de Tromboembolismo venoso em Gestantes com Trombofilia, CONITEC, novembro de 2021.

Mister enfatizar que, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, assim, como no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, bem como verifica-se que, além de confrontar o disposto na alínea “d” do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual, estabelecendo procedimentos e criando atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, denotando-se a clara interferência nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, quanto a elaboração e execução das políticas de saúde, estabelecidas no art. 145, inciso I e X da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 145. À Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Órgão Central do Sistema Operacional de Atenção em Saúde, compete coordenar a política de saúde no âmbito do Estado, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, desenvolvendo as seguintes atividades entre outras relacionadas à sua área de atuação:

I - elaboração e execução das políticas de saúde;

(...)

X - organização e execução das ações governamentais e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sob sua responsabilidade direta;

O Projeto de Lei em questão, nitidamente, possui caráter autorizativo, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concordante ao seguinte julgado que passo a transcrever:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Importante ressaltar que, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1620/2022, se apresenta total inconstitucionalidade, posto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo veto total, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034534512

MENSAGEM Nº 245, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que "Torna

obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 351/2022 - ALE, de 30 de novembro de 2022.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1538/2022, de 30 de novembro de 2022, tenciona divulgar mensagens acerca das penalidades aplicadas nos casos de crimes de maus-tratos aos animais, todavia, vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, no tocante ao artigo 2º, inciso IV, tendo em vista que o autógrafo disciplina obrigação às delegacias de meio ambiente de também fixarem o referido letreiro informativo. Nesse passo, compete esclarecer que a exemplo, na prática, a Delegacia de Repressão aos Crimes contra o Meio Ambiente - DERCCMA - 8º Delegacia de Polícia em Porto Velho está sujeita à Polícia Civil do Estado de Rondônia, conforme a Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 - Estatuto da Polícia Civil de Rondônia. Por isso, ao instituir a obrigação a uma unidade administrativa de um órgão do Poder Executivo, enseja usurpação de competência entre os Poderes.

Ademais, verifica-se que não consta no autógrafo qual órgão realizará a fiscalização do cumprimento desta determinação legal. Porém, em se tratando da seara ambiental (fauna e flora) competiria a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, conforme disciplina o inciso II do artigo 168 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 168. Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, Órgão Central do Sistema Operacional de Meio Ambiente, a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e manter o equilíbrio ecológico, bem como garantir a qualidade de vida saudável a todos os cidadãos do Estado de Rondônia a partir do exercício das seguintes atribuições:

I - implantação, coordenação e execução da política ambiental;

II - exercício das atividades de vigilância, fiscalização e proteção à natureza, compreendida como tal a fauna, a flora terrestre e aquática, bem como os recursos hídricos, solos e ar;

III - promoção de contatos com entidades públicas e privadas cujas atividades tenham relação direta ou indireta com a preservação e o controle ambiental;

IV - promoção junto aos Órgãos públicos e privados, de programas de conscientização e educação ambiental visando à recuperação e à defesa do meio ambiente;

V - implantação e administração dos parques e das reservas naturais de propriedade do Estado fiscalizando seu uso diretamente ou em convênio com outras Entidades públicas;

VI - pesquisa sobre a disponibilidade de recursos do meio ambiente estabelecendo a política estadual de aproveitamento dos recursos naturais; e

VII - desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos relativos à hidrografia, águas subterrâneas, hidrogeologia, limnologia, imigração, drenagem, derivação de águas, combate à inundação, à seca e à erosão.

Com isso, temos que, norma de iniciativa parlamentar, usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao chefe do Poder Executivo, de acordo com os artigos 39 e 65, violando, da mesma forma, o princípio da separação dos poderes, constante no artigo 7º. O autógrafo determina, que o Poder Executivo realize a fixação do cartaz, imputando-lhe o cumprimento da determinação que se desenvolveria na própria confecção de autoria do Governador do Estado nos moldes que entende cabível ao Estado, dentro do exercício de sua competência constitucionalmente estabelecida.

Insta ressaltar que, quanto ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.** ”

Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Ainda, ao determinar que as campanhas serão promovidas mediante peças publicitárias a serem inseridas nos meios de comunicação, o referido autógrafo de lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, o qual acarretará em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

Ressalta-se, além disto, que é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Ante ao exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez analisado que artigo 2º, inciso IV caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034567297

MENSAGEM Nº 246, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1440/2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Institui o Dia das Artes Marciais no Estado de Rondônia, a ser celebrado no dia 30 de agosto.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 350/2022-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, todavia vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente no tocante aos arts. 2º e 4º, conforme justificativas a seguir.

Conforme depreende-se do indigitado Autógrafo de Lei, o Legislativo atribuiu ao Poder Executivo realizar ações, atividades e campanhas em alusão a data **e, ainda, com despesas arcadas pela Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL**, "autorizando" suplementações orçamentárias se necessário. Por certo, os encargos e incumbências atribuídas à SEJUCEL são de sua competência, conforme disposto no inciso II do art. 154 da Lei Complementar nº 965, 20 de dezembro de 2017.

O referido Autógrafo estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria deste Poder, e não do Poder Legislativo, vejamos:

Art. 1º Fica instituído o dia 30 de agosto como o Dia Estadual das Artes Marciais no Estado de Rondônia.

Art. 2º As ações, atividades e campanhas serão executadas com dotações orçamentárias da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 3º Fica a data prevista no art. 1º incluída no Calendário Cultural e Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ao determinar a realização destas ações e afins, ensejando em gasto público, o referido Autógrafo demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental. Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o Legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida normatização, ao contrário, **impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública**, logo, existindo inegável vício formal de iniciativa quanto ao teor do referido autógrafo.

Salienta-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições e/ou autorizações ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços

públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, em razão da inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 4º, decorrente da usurpação de competência de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (§ 1º do art. 66 da CF), violando o disposto no art. 7º e na alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Constituição Estadual, decido pelo veto parcial do referido Autógrafo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0034487565

MENSAGEM Nº 247, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos os procedimentos realizados por paciente, no estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 347/2022-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1370, de 30 de novembro de 2022, em síntese, prevê que o paciente tenha acesso detalhado a toda prestação de serviço realizado pelos hospitais, clínicas e consultórios, sempre que solicitado, garantindo o acesso às contas referentes às despesas de seu tratamento, exames, medicação, internação e outros procedimentos médicos, todavia, vejo-me compelido a desacompanhar de forma parcial a proposição em seus artigos 2º e 4º:

Art. 2º Serão aplicadas as seguintes sanções em caso de descumprimento desta Lei, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) UPF/RO; e

III - multa 20 (vinte) UFP/RO em caso de reincidência.

.....
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Inicialmente, da leitura do art. 2º do Autógrafo em análise, cade destacar que o mesmo estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo organizar suas Secretarias e serviços auxiliares vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva, garantindo a organização e o funcionamento da administração do Estado, como preconiza o art. 39 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, resta claro que o Legislativo atribui indiretamente ao Executivo o dever de fiscalização do descumprimento da lei por parte dos hospitais, clínicas, consultórios e farmácias, cuja competência é do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, vinculado à SEDEC, conforme art. 97-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor - CDC estabelece que as sanções administrativas serão aplicadas pela autoridade administrativa, no presente caso, o órgão do poder executivo estadual PROCON. Outro ponto é quanto a fixação da multa, que deve ser proporcional a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, conforme estabelece o art. 57 do CDC, sendo assim a definição de multa, por lógico não respeitaria as condições já estabelecidas.

Dessa forma, é possível notar ainda que o projeto está desacompanhado de estimativa orçamentária e financeira contrariando o art. 113 da ADCT, além da iniciativa privativa com relação as leis orçamentárias do Chefe do Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034557836

MENSAGEM Nº 248, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1687/2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a consignação nos registros do Policial Militar e do Bombeiro Militar que passam para a inatividade, o posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 376/2022-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, entretanto, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, verifica-se que o autógrafo pretende obrigar o assentamento nos registros da Polícia Militar e do Bombeiro Militar, o posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem, além de consignar ao Executivo a troca das identidades emitidas na vigência da Lei, caso sancionada.

Há de se verificar a Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, em seu art. 44, ao dispor acerca da remuneração integral sobre o grau superior ou acréscimo de 20% (vinte por cento), demonstra que o direito à percepção de remuneração sobre o grau imediatamente superior é devida ao policial que contribuir ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, **bem como em seu § 3º afirma que a remuneração integral sobre o grau superior não representa promoção para quaisquer finalidade**, determinação legal esta que torna incompatível a presente proposição com os ditames da Lei de Proteção Social.

Outrossim, importa mencionar que, mais adiante, o art. 39 da Lei nº 5.245, de 2022, prevê que “O Militar do Estado da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, do art. 13 desta Lei, será **reformado** com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.”. Assim, é evidente que ao policial militar reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato superior ao que possuir na ativa, não será promovido, constando em seus assentamentos o grau correspondente ao da ativa.

Além disso, já existe no ordenamento jurídico no âmbito estadual, a padronização do documento de identificação da Polícia Militar, cuja a materialização se deu por meio da Lei nº 847, de 12 de novembro de 1999. Mesma sorte ocorre com o Corpo de Bombeiros através do Decreto nº 13.709, de 10 de julho de 2008.

Necessário pontuar acerca da escala hierárquica do militar da Reserva Remunerada ou Reformado, em que sempre que ele fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas da sua situação, consoante § 5º do art. 15 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, devendo manter o registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da Reserva Remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções Comandante-Geral, conforme § 2º do art. 18 do mesmo diploma legal.

Veja que a hierarquia é a base institucional da Polícia Militar, dentro de sua estrutura, por postos ou graduações. Fere tal princípio castrense a designação em identificação militar de posto ou graduação superior ao ocupado pelo militar, ainda que na inatividade.

Dessa forma, contraria a base institucional dos militares com relação a hierarquia dentro de sua estrutura, onde são subdivididos por postos e graduações e a determinação de que a concessão da benesse intitulada “proventos calculados com base no grau hierárquico imediato” não representa, em hipótese alguma, promoção na carreira, entrando em divergência sua identificação na identidade militar estadual.

Verifica-se, ainda, que a matéria proposta é relativa a direito civil e registros públicos, na medida em que trata de emissão de documento de identificação, a qual deve ser regulamentado de forma uniforme em território nacional, dada a necessidade de verificação de requisitos como autenticidade e segurança, é privativa da União, consoante o disposto nos incisos I e XXV do art. 22 da Constituição Federal.

Diante do exposto, entendo a benevolente intenção do legislador, contudo, não há a possibilidade de sancionar a matéria considerando que a matéria contraria a base institucional dos militares com relação a hierarquia dentro de sua estrutura, pelo conflito de normas existentes com relação a hierarquia e disciplina prevista no Decreto nº 09-A, de 1982, e a inatividade militar prevista na Lei nº 5.245, de 2022, existindo,

também, inconstitucionalidade formal ante a usurpação de competência privativa prevista no inciso I e alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 39 c/c XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado, bem como em violação ao disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034577120

MENSAGEM Nº 242, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1562/2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a proibição de uso de relatórios de Crédito ao Consumidor, **Score**, para fins empregatícios, e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 378/2022-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, todavia vejo-me compelido a vetá-lo totalmente, conforme justificativas a seguir. Inicialmente, sobre o tema trabalho, há que se conjugar as competência elencados na Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista nortear uma completude sobre o panorama das alocações legislativas de cada ente, sem adentrar na seara do outro, o que resultaria, cabalmente, em inconstitucionalidade de norma confeccionada, nos termos do inciso I do art. 22 da CF, sendo, portanto, vedado normatizar acerca desta seara em âmbito estadual, eis que se trata de competência exclusiva da União.

Nesse sentindo, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3610/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. **Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União.** Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão**, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.

Além disso, o autógrafo estabelece que os empregadores considerados violadores desta Lei serão submetidos à penalidade de multa de 10 (dez) UFIRs a 100 (cem) UFIRs, que serão revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mas não atribui competência a nenhum órgão estatal para fiscalização e imputação de multa.

Em se tratando da seara trabalhista, competiria ao Sistema Nacional de Emprego - SINE Estadual, Coordenadoria subordinada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, conforme disciplina do inciso IV do art. 95 e inciso XXI do art. 97-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 95. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC tem a seguinte Estrutura Orgânica Básica, compreendendo os Órgãos e Entidades a ela subordinadas: (Redação dada Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

I - Gabinete; (Redação dada Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

II - Assessoria; (Redação dada Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

III - Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO; (Redação dada Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

IV - Coordenadoria do Sistema Nacional de Emprego - SINE Estadual; (Redação dada Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

(...)

Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC: (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

(...)

XXI - implementar as ações necessárias à operacionalização de políticas Estaduais de trabalho,

emprego e renda no âmbito do Estado, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE.
(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

Com isso, temos que a norma de iniciativa parlamentar usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao chefe do Poder Executivo (arts. 39 e 65), violando, da mesma forma, o princípio da separação dos poderes (art. 7º). Tanto o é verdade que o parágrafo único do art. 3º do Autógrafo determina, implicitamente, que o Poder Executivo fiscalize a obediência da presente norma, sendo que a correta ação se desenvolveria na própria confecção de autoria do Governador do Estado nos moldes que entende cabível ao Estado, dentro do exercício de sua competência constitucionalmente estabelecida.

Salienta-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições e/ou autorizações ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, em razão da inconstitucionalidade formal orgânica decorrente da usurpação de competência de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, decido pelo veto total do referido Autógrafo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0034563751

MENSAGEM Nº 249, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Leinº 1540/2022, de 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a validade do Laudo Médico Pericial e das requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências físicas, mentais, e/ou intelectuais de caráter irreversíveis.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 353/2022-ALE, de 30 de novembro de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, nota-se que o legislativo, ao estabelecer validade e procedimentos relativos ao Laudo Médico Pericial a serem observados pela Administração Pública, acaba por interferir nas competências restritivas do Poder Executivo.

Isso porque, como se pode observar, a Assembleia Legislativa, além de tratar sobre validade do laudo, estabelece as informações necessárias que deverão constar no documento que, por via de consequência, deverão ser observadas pelos servidores habilitados para tal. Nessa esteira, o autógrafo de lei acaba por criar atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas e serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Especificamente quanto a validade do laudo pericial, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 3.660/2021 que propõe a alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada. Sendo assim, considerando a vigência de legislação estadual em sentido contrário a proposta apresentada e a ausência de legislação federal cujo os efeitos implique na aplicação da norma estadual, não se mostra pertinente o prosseguimento do autógrafo.

Esclareço ainda, que redação do autógrafo se contrapõe com o texto vigente ao dispor sobre o prazo indeterminado do laudo médico, enquanto a Lei Complementar nº 1.100 de 18 de outubro de 2021 que dispõe

sobre a legislação previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 03 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009, a qual prevê a **data certa ou provável em que o servidor se tornou incapaz**, para aferição da incapacidade junto a perícia médica.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucional formal, considerando a usurpação de competência do Chefe de Poder Executivo e violação da separação de poderes, eis que em descompasso com o inciso VII do art. 65 c/c alínea "a" e "d" do inciso II do § 1º do art. 39 e art. 7º todos da Constituição Estadual. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034601044

LEI Nº 5.494, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o Dia de Atirador Desportivo no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Atirador Desportivo, a ser comemorado no dia 3 de agosto.

Parágrafo único. A presente data comemorativa tem por objetivo lembrar a primeira medalha de ouro conquistada pelo Brasil em Olimpíadas, em 3 de agosto de 1920, bem como honrar os participantes da Equipe de Tiro que participaram de tal conquista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034384700

LEI Nº 5.503, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui a Política Estadual de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar - TRAF do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - TRAF: conjunto de atividades turísticas que ocorrem na unidade de produção de agricultores familiares e/ou em localidades rurais, baseadas na oferta de produtos e serviços de qualidade, na valorização do modo de vida rural, assim como do patrimônio cultural e natural;

II - oferta TRAF: conjunto de locais, equipamentos, atividades, serviços, eventos ou manifestações ligadas ao meio rural, capazes de motivar o deslocamento de visitantes para conhecê-los e usufruí-los de forma sustentável;

III - demanda TRAF: todos os visitantes que desejam usufruir dos atributos e atrativos do meio rural, comprometidos em valorizar os equipamentos, produtos e serviços turísticos oferecidos por agricultores familiares; e

IV - unidade territorial de planejamento TRAF: área geográfica constituída por unidades agrícolas familiares que compartilham aspectos agropecuários, culturais, históricos, sociais e ambientais e que poderá ser denominada de circuitos, roteiros, rotas, caminhos, trilhas, colônias, comunidades, etc.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que atende os requisitos

definidos na Política Nacional da Agricultura Familiar.

Art. 3º Também são beneficiários desta Lei os pescadores artesanais, os quilombolas, os assentados da reforma agrária e as comunidades indígenas.

Parágrafo único. Os agricultores familiares enquadrados nesta Lei não perderão os benefícios provenientes de outros programas relacionados à agricultura familiar dos quais já usufruem, tais como a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, eventualmente concedida, a tarifa reduzida sobre o consumo de energia elétrica para unidades consumidoras da Classe Rural, as linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, entre outros.

Art. 4º Considera-se atividades TRAF:

I - serviços de hospedagem que ofereçam atendimento personalizado ao hóspede e que estejam afinados com o modo de vida rural;

II - serviços de lazer que proporcionem entretenimento aos visitantes relacionados a passeios, danças típicas, pesca, cavalgadas, entre outras;

III - serviços de alimentação que valorizem a originalidade do atrativo gastronômico, oferecendo alimentos que resgatem a culinária local e/ou regional e seus aspectos culturais;

IV - venda direta ao visitante de produtos de origem animal ou vegetal, **in natura** e/ou transformados, elaborados segundo processos de produção e/ou beneficiamento artesanais e de acordo com as exigências das normas sanitárias em vigor;

V - visita a unidades de produção agropecuária e/ou agroindustriais de pequeno porte que possam ser utilizadas como atrativos, devido aos sistemas e técnicas de produção alternativas empregadas, incluindo as atividades de educação ambiental e a participação direta do visitante nas práticas produtivas;

VI - comercialização de artesanato produzido, preferencialmente, a partir de matérias-primas e tradições locais e/ou regionais;

VII - práticas de valorização do patrimônio histórico-cultural, material e imaterial seja através da visitação a locais e edificações patrimoniais de natureza cultural, arquitetônica e paisagística, seja pela fruição de práticas e bens artísticos, folclóricos e gastronômicos, dentre outras; e

VIII - eventos festivos e/ou promocionais realizados em comunidades e/ou propriedades familiares que estejam integrados ao desenvolvimento e à cultura regional, capazes de promover a comercialização de produtos e serviços, assim como a divulgação e valorização dos atrativos existentes.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º As iniciativas de apoio do Poder Público Estadual ao TRAF deverão estar alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I - desenvolvimento do turismo ambientalmente sustentável;

II - promoção do TRAF como fator de inclusão social e de revitalização do território rural;

III - incentivo à diversificação da produção e ao desenvolvimento do TRAF de forma complementar às demais atividades produtivas;

IV - estímulo à produção agroecológica e/ou orgânica;

V - fomento à comercialização direta aos visitantes dos produtos associados ao TRAF ofertados pelos agricultores envolvidos;

VI - promoção da capacitação de agricultores familiares, inclusive dos jovens rurais, para o desenvolvimento de atividades e serviços relacionados ao TRAF;

VII - valorização e resgate do artesanato local/regional, do modo de vida rural, dos eventos típicos e da convivência do visitante com a família do agricultor familiar;

VIII - fortalecimento dos territórios rurais, com a preservação das paisagens culturais associadas e o fomento às formas associativas de organização social;

IX - promoção da participação efetiva dos agricultores familiares nos processos de planejamento e implantação do TRAF;

X - incentivo ao desenvolvimento da atividade a partir da Unidade Territorial de Planejamento TRAF, inclusive na formatação de circuitos, roteiros, rotas e caminhos, de forma integrada aos produtos turísticos oficiais; e

XI - fomento à criação e/ou implantação de planos municipais de desenvolvimento do turismo que contemplem o segmento TRAF.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034567376

LEI Nº 5.504, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o prazo para a retirada pelo proprietário de itens entregues aos prestadores de serviços de consertos em geral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou de sua impossibilidade, para a retirada de itens pessoais que foram entregues a um prestador de serviços de consertos, como assistência técnica de celulares, consertas de bicicletas, roupas, sapatos e afins.

Parágrafo único. No caso do prestador de serviços informar um percurso de tempo necessário para a realização do conserto superior ao prazo determinado neste dispositivo, poderá ser acordado um prazo maior.

Art. 2º Não ocorrendo a retirada do equipamento no prazo fixado pela presente Lei, fica o estabelecimento prestador de serviço autorizado a alienar o bem ou utilizá-lo como sucata.

Parágrafo único. Para que tenha validade o disposto neste artigo, é imprescindível a ciência do consumidor na forma escrita.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034491853

LEI Nº 5.498, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o Dia do Estagiário no estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Estagiário, a ser comemorado no dia 18 de agosto no estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Dia do Estagiário deverá constar no calendário oficial de datas comemorativas do estado de Rondônia.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034198233

LEI Nº 5.501, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Servidores da Justiça no Estado de Rondônia - ASSEJUS/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Servidores da Justiça no Estado de Rondônia - ASSEJUS/RO, com sede no município de Porto Velho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034206372

LEI Nº 5.500, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Declara de Utilidade Pública a Loja Maçônica Paz, Justiça e Trabalho nº 23, com sede no município de Nova Mamoré.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Loja Maçônica Paz, Justiça e Trabalho nº 23, com sede no município de Nova Mamoré.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034223236

LEI Nº 5.496, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Declara de Utilidade Pública o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP, com sede no município de Porto Velho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034340548

LEI Nº 5.505, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.314, de 2 de janeiro de 2014, que "Assegura a jovem de família de baixa renda de até 29 (vinte e nove) anos e aos estudantes, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I e acrescido o inciso III ao art. 7º da Lei nº 3.314, de 2 de janeiro de 2014, que "Assegura a jovem de família de baixa renda de até 29 (vinte e nove) anos e aos estudantes o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências.", que passa a vigorar a seguinte alteração:

" Art. 7º

I - reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo convencional ou executivo para jovens de baixa renda;

.....

III - a concessão do benefício de que trata o **caput** do artigo deverá ser atualizado diariamente em sítios eletrônicos das agências de viagens nos termos da Lei nº 4.246, de 2 de abril de 2018, com informações quanto ao número de passagens concedidas e as que estão disponíveis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034326948

LEI Nº 5.506, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui a Política Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down e a Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Down no âmbito do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º A Política Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down será constituída por um conjunto de princípios voltados para a compreensão, o apoio, a educação, a saúde, a qualidade de vida, o trabalho e o combate ao preconceito em relações às pessoas com Síndrome de Down, aos seus familiares, aos educadores e aos profissionais de saúde.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Orientação sobre Síndrome de Down:

I - sensibilizar todos os setores da sociedade para estimular atividades de divulgação, proteção e apoio às pessoas com Síndrome de Down e aos seus familiares; e

II - incentivar o incremento da interação entre profissionais da saúde, da educação, familiares e pessoas com a síndrome, objetivando a melhoria da qualidade de vida destes, o aprimoramento dos profissionais e o preparo de familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com as pessoas com Síndrome de Down.

Art. 4º Fica instituída, no âmbito do estado de Rondônia, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Down, que ocorrerá, de 21 a 28 de março, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034463462

LEI Nº 5.493, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Angelin - APRUPAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Angelin - APRUPAN, com sede no município de Cujubim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034385099

LEI Nº 5.507, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui a Semana Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de agosto em todo o estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Maria da Penha nas Escolas, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de agosto, nas escolas públicas e particulares, no âmbito do estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III - conscientizar adolescentes, jovens, adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, Lei do Feminicídio, prevenindo e evitando as práticas de violência contra a mulher; e

IV - esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros de denúncias dos casos de violência contra a mulher nos órgãos competentes, onde quer que ela ocorra.

Parágrafo único. A semana de conscientização passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034485199

LEI Nº 5.508, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o Março Lilás no Calendário do Estado como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Março Lilás no Calendário do Estado de Rondônia como Campanha de Conscientização e Combate ao Câncer de Colo de Útero.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei é oferecer suporte informativo, assistencial, preventivo, avaliativo e diagnóstico à população do Estado.

Art. 2º São diretrizes da Campanha Março Lilás a que se refere o art. 1º:

I - conscientização quanto à necessidade de realização de exames periódicos, conforme recomendação médica; e

II - ações de saúde que assegurem a prevenção ao câncer de colo de útero.

Art. 3º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034565576

LEI Nº 5.509, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera o § 4º do artigo 40 da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 4º do artigo 40 da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.....

.....

§ 4º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado ou declarada por advogado regularmente constituído." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LEI Nº 5.510, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera o § 1º do artigo 1º da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 1º da Lei nº 3.686, de 8 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Os produtores rurais de grãos (culturas de soja arroz, feijão, milho, sorgo e outras culturas temporárias) e todos os outros Projetos Agrícolas, os agricultores familiares, pecuaristas, ovinocultores, apicultores, suinocultores, e avicultores com empreendimentos para aves de abate, com área construída de confinamento de no máximo 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) em área rural e bovinocultores que tenham criação de bovinos confinados com sistema de manejo de dejetos líquidos inclusive para os empreendimentos que possuam áreas superiores a 1.000 (mil) hectares e/ou que estejam situados em zona de amortecimento de áreas de Unidades de Conservação terão até a data de 16 de maio de 2028 para atender a exigência legal de providenciarem, na Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, as respectivas Licenças Ambientais dessas suas atividades econômicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034560547

LEI Nº 5.512, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui a Rota do Café como circuito turístico no estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Rota do Café como circuito turístico, que abrangerá os municípios de Cacoal, Nova Brasilândia, Alta Floresta D'Oeste e Alto Alegre dos Parecis.

Art. 2º A rota deverá integrar os pontos turísticos de relevância para a valorização, o fomento e a divulgação da cafeicultura, viabilizando o acesso rodoviário da produção e exploração do café como atividade econômica.

§ 1º O Órgão estadual de estradas e rodagem competente deverá afixar placas indicativas do caminho a ser percorrido pela rota, a fim de guiar o viajante durante o percurso.

§ 2º Caberá ao mesmo Órgão competente manter malha rodoviária adequada para viabilizar o deslocamento dos turistas até os pontos de atração turística.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - incentivar e desenvolver a prática do turismo nos municípios rondonienses, maiores produtores de café, promovendo a cultura do café como atividade econômica;

II - fomentar a economia e geração de oportunidades, o emprego e renda, o mercado e o empreendedorismo local;

III - estimular e desenvolver o turismo cultural e sustentável; e

IV - promover a preservação do patrimônio cultural dos municípios integrantes da rota.

Art. 4º Compete ao Órgão estadual de fomento ao turismo, elaborar e desenvolver políticas públicas para promover o desenvolvimento regional do turismo voltado para cultura do café.

Art. 5º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034490016

LEI Nº 5.495, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui a campanha Juventude Protagonista do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha Juventude Protagonista do Estado de Rondônia, dedicada a estimular o protagonismo Juvenil nas diversas áreas da sociedade, a ser realizada anualmente.

Art. 2º A campanha Juventude Protagonista do Estado de Rondônia tem por objetivos a promoção de palestras, cursos, conferências, seminários, eventos, ações, apresentações, oficinas, atividades e celebração de parcerias para o fim de:

I - estimular a participação social da juventude e o protagonismo juvenil, desvelando o potencial dos jovens enquanto agentes de transformação social;

II - contribuir com o estudo, debate e formulação de propostas e políticas públicas voltadas ao público jovem, assim como fortalecer e priorizar as ações e atenções relacionadas a juventude;

III - estabelecer o debate e a reflexão sobre as temáticas que abordam os diversos aspectos do relacionamento entre jovens, saúde mental, carreira profissional, prevenção às doenças e infecções sexualmente transmissíveis, diversidade e igualdade, educação ambiental, proteção de dados e segurança nas redes sociais, substâncias psicoativas, **bullying**, direitos humanos e demais temas que envolvem a cidadania e a participação social e política da juventude;

IV - promover o desenvolvimento de atividades artísticas, culturais, esportivas e recreativas que estimulem a convivência, companheirismo e o surgimento de novas lideranças;

V - promover a integração entre as organizações e movimentos juvenis, sejam eles estudantis, culturais, comunitários ou esportivos;

VI - demonstrar a importância do jovem dentro da sociedade como um membro atuante;

VII - contribuir com o desenvolvimento social, cultural, político, artístico e científico da juventude estadual;

VIII - assegurar condições para que os jovens com deficiência física ou mental ou doenças incuráveis sejam inseridos na organização e na participação de qualquer atividade que promova o protagonismo juvenil; e

IX - contribuir com o empoderamento do jovem, o desenvolvimento de ideias inovadoras e o empreendedorismo, bem como o acesso a cursos profissionalizantes e ao mercado de trabalho.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034474526

LEI Nº 5.499, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Declara de Utilidade Pública a Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacyr Grechi - AASCAM de Porto Velho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Assistência à Cultura na Amazonia Moacyr Grechi - AASCAM de Porto Velho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034206600

LEI Nº 5.514, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Denomina de Rodovia Evaldo Barbosa Góis, a Rodovia 383, trecho que interliga a BR-364 à RO-133, entre os municípios de Cacoal e Espigão D'Oeste.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rodovia Evaldo Barbosa Góis, a Rodovia 383, trecho que interliga a BR-364 à RO-133, entre os municípios de Cacoal e Espigão D'Oeste.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034564634

LEI Nº 5.515, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o parcelamento de Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA em até 5 (cinco) vezes no âmbito do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA, vencidos e não vencidos, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até cinco parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º O crédito tributário a ser parcelado será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos previsto na legislação, inclusive multa, juros e demais encargos, observando-se as seguintes condições:

I - o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia UPF/RO;

II - o crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao da sua formalização, a juros de mora, correspondente ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

III - o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o primeiro dia útil seguinte àquele em que o pedido de parcelamento for cadastrado;

IV - as demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;

V - para o pedido de parcelamento efetuado no último dia útil do mês, o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia; e

VI - a formalização do parcelamento deverá ser realizada no sítio da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br, devendo o pedido ser subscrito pelo solicitante, devidamente identificado, efetuados individualmente por veículo automotor, mediante a indicação do respectivo Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Parágrafo único. O parcelamento que trata esta Lei não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 4º Acarretará rescisão do parcelamento:

I - o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de valor equivalente a 3 (três) parcelas;

II - o inadimplemento de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A homologação do parcelamento ocorrerá mediante o pagamento da primeira parcela.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034588821

LEI Nº 5.516, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre obrigatoriedade da concessionária de energia elétrica em incluir na fatura de energia elétrica o demonstrativo de consumo por gráficos para facilitar o entendimento do consumidor, em conformidade ao estabelecido na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada, em conformidade ao estabelecido na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a concessionária de energia elétrica, a incluir na fatura o demonstrativo de consumo por gráficos para facilitar o entendimento do consumidor, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º A empresa de concessão do serviço de energia elétrica fica obrigada a disponibilizar na fatura de energia elétrica, dicas de mudanças de hábitos para reduzir o tempo de uso dos equipamentos que mais consomem energia e sugestões de equipamentos eficientes em uma residência.

Parágrafo único. As dicas de redução de energia elétrica destinadas aos consumidores deverão ser acompanhadas por gráfico ilustrativo e tabela de dados médios em potência watts (kW) e o consumo kWh/mês de eletrodomésticos utilizados em uma residência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034452653

LEI Nº 5.497, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o Dia das Artes Marciais no Estado de Rondônia, a ser celebrado no dia 30 de agosto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 30 de agosto como o Dia Estadual das Artes Marciais no Estado de Rondônia.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Fica a data prevista no art. 1º incluída no Calendário Cultural e Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034473383

LEI Nº 5.513, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas ou consultórios fornecerem extrato de todos os procedimentos realizados por paciente, no estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado pelos hospitais, clínicas, consultórios e farmácias, o fornecimento, ao final do atendimento, nos atendimentos particulares e nos custeados por planos de saúde, desde que solicitado pelo

paciente, de extrato de todos os procedimentos realizados e de materiais utilizados no atendimento.

§ 1º No extrato, deverá constar todos os procedimentos realizados e materiais utilizados no atendimento ao paciente, com discriminação de custos por item.

§ 2º O extrato não terá validade fiscal e nem servirá para fins de dedução no imposto de renda.

§ 3º O fornecimento do extrato não dispensa a emissão de nota fiscal quando devida, na forma da lei.

§ 4º O extrato poderá ser enviado por meios digitais ou entregue fisicamente.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034596407

LEI Nº 5.518, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

I - clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II - pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado e higiene para cães e gatos;

III - estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos; e

IV - VETADO.

§ 1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com indicação de como proceder à denúncia.

§ 2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I - informar os números telefônicos da Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente — DERCCMA fone: 3229-1446/5395, Polícia Militar fone: 190, em caso de flagrante, Ministério Público de Rondônia através do fone: 99977-0127 (ouvidoria do MP/RO), Disk Denúncia fone: 197 e Plantão fone: 98484-0389, por meio dos quais qualquer pessoa sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância;

§ 3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: "PRATICAR MAUS TRATOS EM ANIMAIS É CRIME. QUANDO SE TRATAR DE CÃO OU GATO, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 2 (DOIS) A 5 (CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ!"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034579903

LEI Nº 5.517, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML no Estado de Rondônia, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulnerável terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, no Estado de Rondônia, visando a realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e estupro de vulnerável o disposto no artigo 217-A da Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Art. 2º Em caso de agressão ou qualquer outra forma de violência física praticada contra a mulher ou vulnerável que venha a ser periciada por agentes do Instituto Médico Legal - IML, o laudo técnico que comprova o ocorrido deverá ser emitido em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso quanto das partes envolvidas na agressão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034566392

LEI Nº 5.511, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Declara de Utilidade Pública a Casa de Apoio Nova Esperança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Casa de Apoio Nova Esperança, com sede no município de Cacoal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034316768

LEI Nº 5.502, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais do Projeto Jequitibá e Vila Samuel - ASPRORURAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais do Projeto Jequitibá e Vila Samuel - ASPRORURAL, com sede no município de Candeias do Jamari.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034384351

DECRETO Nº 27.713, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Prorroga cedência de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da

Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Tenente-Coronel da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, Registro Estatístico 100094671, JOÃO PAULO FRANÇA DOS SANTOS para exercer função de natureza policial-militar na Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO, município de Porto Velho, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, no policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com o seu Posto.

Art. 2º O Oficial permanecerá agregado ao Quadro de Oficiais Policiais Militares do Estado de Rondônia - QOPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Policial Militar continuará no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Tenente-Coronel encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034125426

DECRETO Nº 27.714, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Prorroga cedência de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Primeiro-Tenente da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOAPM, Registro Estatístico 100069628, JÚLIO CÉSAR DE MATOS para exercer função de natureza policial-militar na Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, município de Porto Velho, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, no policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com o seu Posto.

Art. 2º O Oficial PM permanecerá agregado ao Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QOAPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Policial Militar continuará no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, concomitante ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Primeiro-Tenente encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a

partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034138783

DECRETO Nº 27.715, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Prorroga cedência de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência dos Policiais Militares, abaixo relacionados, para exercer função de natureza policial-militar na Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO, município de Porto Velho, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018:

- I - Subtenente da Polícia Militar, Registro Estatístico 100049551, ANTONIO JORGE JUREMA DA SILVA;
- II - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100068703, ISAC BORGES VITORINO;
- III - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100065232, UILSON MARQUES DOS SANTOS;
- IV - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100064848, ROZICLEIDE MÁXIMO MARTINS PINHEIRO;
- V - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100064927, SELMA DO NASCIMENTO SIQUEIRA;
- VI - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100065270, ANA LÍDIA SOARES DE ALBUQUERQUE;
- VII - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100062632, CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO;
- VIII - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100069446, JOEL GAMA DO NASCIMENTO;
- IX - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100068600, FERNANDA NUNES PIMENTA DA SILVA;
- X - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071786, DEIVSON LOPES BARBOSA;
- XI - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100072273, REGIANE DE SOUZA SANTOS;
- XII - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071097, WINSTON SANTOS RUIZ;
- XIII - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070110, MICHEL DAVEIS GALEAZZI;
- XIV - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070691, RONALDO SANCHEZ FELISZYN;
- XV - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100076411, ARYSSON CLÉBIO MENDES CAMINHA;
- XVI - Segundo-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 10070847, UDSON MARTINS SILVA;
- XVII - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100067981, SILVANO APARECIDO DA ROCHA;
- XVIII - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100069630, JUVENILSON MOURA DA SILVA;
- XIX - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100080219, HIGOR PESSOA REIS;
- XX - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071592, ADRIANO FERREIRA PAES;
- XXI - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071798, EDSON SOARES VITERBO NETO;
- XXII - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100090542, CLAUDIANI DOS SANTOS MAZZO;
- XXIII - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100081542, ELISEU MENEZES DA SILVA; e
- XXIV - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092440, HÉLIS SILVA MARQUES PIRES.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com as suas Graduações.

Art. 2º Os Praças permanecerão agregados ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo

mesmo período de suas cedências, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Militares continuarão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de suas cedências, conforme o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Policiais Militares encontra-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034200688

DECRETO Nº 27.716, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Prorroga cedência de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência dos Policiais Militares, abaixo relacionados, para exercer função de natureza policial-militar na Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO, município de Porto Velho, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018:

- I - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100063739, JEFERSON LEANDRO FERREIRA;
- II - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092312, EVANDRO SOUZA DA SILVA;
- III - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094084, ÉMILE GONÇALVES DE SOUZA;
- IV - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094232, JÉFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO;
- V - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094517, SÁVIO TEIXEIRA MAIA;
- VI - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100056176, FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS;
- VII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094955, LUCIANE GOMES LOPES; e
- VIII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094205, ITAIAN DE MELO GARRET DA SILVA.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos e compor comissões no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com as suas Graduações.

Art. 2º Os Praças permanecerão agregados ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de suas cedências, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Militares continuarão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de suas cedências, conforme o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Cabos encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034207617

DECRETO Nº 27.717, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Prorroga cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Subtenente da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, Registro Estatístico 100049991, JOSÉ ALEXANDRE RODRIGUES PAIXÃO para exercer função de natureza policial-militar na Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO, município de Porto Velho, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com a sua Graduação.

Art. 2º Praça permanecerá agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Militar continuará no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Subtenente encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034217668

DECRETO Nº 27.718, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Prorroga a cedência de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a cedência do Cabo da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, Registro Estatístico 100094128, FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO para exercer funções de natureza policial-militar na Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO, município de Porto Velho, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, em conformidade com o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, grandes eventos e compor comissões no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com a sua Graduação.

Art. 2º Praça **permanecerá** agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Militar continuará no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Cabo encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034217791

DECRETO Nº 27.712, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 3.836.894,90, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 13 da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 3.836.894,90 (três milhões oitocentos e trinta e seis mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), em favor das unidades orçamentárias: Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, Fundo Estadual de Saúde - FES, Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, de acordo com a autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emendas Parlamentares, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no **caput** decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER			80.682,00
11.025.26.122.2106.2428	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	444042	0100	80.682,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			475.082,90
13.001.28.845.0000.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	0100	475.082,90
	FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUMRESPOM			1.000,00
15.015.06.181.2020.2852	ADQUIRIR BENS PERMANENTES	449052	0100	1.000,00

	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			130.000,00
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	445052	0100	100.000,00
		335030	0100	20.000,00
		445042	0100	10.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			340.930,00
16.004.13.392.2093.1049	APOIAR MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS E FESTAS POPULARES	335041	0100	90.000,00
		445041	0100	29.930,00
16.004.27.812.2094.1149	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS - PRODESP	335041	0100	140.000,00
		339033	0100	51.000,00
		334041	0100	30.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			1.913.000,00
17.012.10.302.2084.4007	APOIAR PREFEITURAS E ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE	444142	0100	1.187.000,00
17.012.28.845.0000.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	0100	726.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			594.200,00
19.001.20.608.2011.2485	FOMENTAR A AGRICULTURA EM PEQUENAS E MÉDIAS PROPRIEDADES POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.	445042	0100	594.200,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			200.000,00
23.001.08.244.2111.2073	FORTALECER A REDE SOCIOASSISTENCIAL PÚBLICO E PRIVADA	444042	0100	100.000,00
		445042	0100	100.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			102.000,00
27.001.15.451.2057.1390	CONSTRUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	445042	0100	102.000,00
TOTAL				R\$ 3.836.894,90

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTAR

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUMRESPOM			344.882,00

15.015.06.181.2020.2852	ADQUIRIR BENS PERMANENTES	449052	0100	344.882,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			1.054.512,90
16.001.12.368.2125.2395	CELEBRAR PACTOS	444042	0100	80.000,00
		334041	0100	844.582,90
		445042	0100	129.930,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			394.500,00
16.004.27.812.2094.1149	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS ? PRODESP	335041	0100	394.500,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			1.913.000,00
17.012.10.301.2084.4029	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	444142	0100	15.000,00
17.012.10.302.2084.4007	APOIAR PREFEITURAS E ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE	335041	0100	1.898.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			80.000,00
19.001.20.608.2011.2485	FOMENTAR A AGRICULTURA EM PEQUENAS E MÉDIAS PROPRIEDADES POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.	445042	0100	80.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			50.000,00
27.001.15.451.2057.1390	CONSTRUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	445042	0100	50.000,00
TOTAL				R\$ 3.836.894,90

Protocolo 0034566952

Decreto de 21 de dezembro de 2022.

R E T I F I C A Ç Ã O:

No Decreto de 25 de novembro de 2022, publicado no diário oficial nº 228 de 30 de novembro de 2022, que exonerou a contar de 21 de novembro de 2022, JEAN CASTRO BRASIL, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor Técnico I, do Gabinete do Governador.

Onde se Lê	Leia-se
a contar de 21 de Novembro de 2022	a contar de 23 de Novembro de 2022

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034595331

Decreto de 21 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito os termos do decreto de 25 de novembro de 2022 publicado no diário oficial nº.228 de 30

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/13699>

de novembro de 2022 que nomeou, a contar de 21 de novembro de 2022, AUXILIADORA DA CUNHA GIMA MOQUEDACE, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor Técnico I, do Gabinete do Governador.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034595414

Decreto de 21 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito os termos do decreto de 29 de novembro de 2022 publicado no diário oficial nº.228 de 30 de novembro de 2022 que nomeou, a contar de 21 de novembro de 2022, JEAN CASTRO BRASIL, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Chefe de Equipe de Oficina, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034595455

Decreto de 21 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 23 de novembro de 2022, AUXILIADORA DA CUNHA GIMA MOQUEDACE, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor Técnico I, do Gabinete do Governador.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034596127

Decreto de 21 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 23 de novembro de 2022, JEAN CASTRO BRASIL, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Chefe de Equipe de Oficina, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0034596155

Decreto de 21 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 7 de novembro de 2022, ALINE CUNHA DOS SANTOS OLIVEIRA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assessor III, da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0034596327

Decreto de 21 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar a Pedido, a contar de 9 de dezembro de 2022, IGOR ALVES FERREIRA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Assessor Técnico, do Gabinete do Governador.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 0034596524

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG

Portaria nº 635 de 21 de dezembro de 2022

Ajusta o QDD das Unidades Orçamentárias Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, Fundação Rondônia de Amparo ao Desenv. das Ações Cient. e Tecnol. e a Pesq. do Est de Rondônia - FAPERÓ, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP, Agência Estadual de Vigilância e Saúde - AGEVISA, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

A Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso das atribuições que lhe confere no §1º e 2º do artigo 7º da Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022.

R E S O L V E:

Art. 1º. Ajustar o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, instituído pela Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, conforme abaixo:

AJUSTE NEGATIVO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPEM			15,00
11.023.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	15,00
	FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENV. DAS AÇÕES CIENT. E TECNOL. E A PESQ. DO EST DE RONDÔNIA - FAPERÓ			11.000,00
11.033.19.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	0100	11.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			5.620.186,50
16.001.12.122.1015.2351	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	319094	0112	5.540.370,10

16.001.12.361.1015.2365	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - APOIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	319011	0118	79.816,40
	INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - IDEP			15.000,00
16.020.12.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0112	15.000,00
	AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA E SAÚDE - AGEVISA			1.000,00
17.034.10.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339036	0110	1.000,00
	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON			6.000,00
19.023.20.609.2096.2631	CONSOLIDAR AS AÇÕES DE INSPEÇÃO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	339019	0240	6.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			1.200,00
21.001.14.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	1.200,00
TOTAL				R\$ 5.654.401,50

AJUSTE POSITIVO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPEM			15,00
11.023.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	0100	15,00
	FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENV. DAS AÇÕES CIENT. E TECNOL. E A PESQ. DO EST DE RONDÔNIA - FAPERÓ			R\$ 11.000,00
11.033.19.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	11.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			R\$ 5.620.186,50
16.001.12.122.1015.2351	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	319011	0112	5.540.370,10
16.001.12.361.1015.2365	REMUNERAR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - APOIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	319016	0118	79.816,40
	INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - IDEP			R\$ 15.000,00

16.020.12.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	0112	15.000,00
	AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA E SAÚDE - AGEVISA			R\$ 1.000,00
17.034.10.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339091	0110	1.000,00
	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON			R\$ 6.000,00
19.023.20.609.2096.2631	CONSOLIDAR AS AÇÕES DE INSPEÇÃO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	339093	0240	6.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			R\$ 1.200,00
21.001.14.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	0100	1.200,00
TOTAL				R\$ 5.654.401,50

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Protocolo 0034595395

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPERON

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 164 DE 16/12/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.069955/2022-26**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 598/PGE/IPERON/2022**, de 06/07/2022, para conceder pensão mensal ao beneficiário da servidora/ativa **ESTER DO NASCIMENTO MOURA**, ocupante do cargo de **Professor**, classe **C**, referência **08**, matrícula nº **300018700**, pertencente ao quadro de pessoal da **Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **27/05/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **JONAS DE MOURA (cônjuge)**, no percentual correspondente a 100% (Cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar do óbito, **27/05/2022**.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0034497493

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 163 DE 16/12/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON,

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/13699>

Diário assinado eletronicamente por EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - Diretor, em 21/12/2022, às 20:17

no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE Nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.453192/2021-17**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 1.214/PGE/IPERON/2021**, de 08/11/2021, para conceder pensão mensal a beneficiária do servidor/**aposentado ANTONIO JANUÁRIO DE CARVALHO**, ocupante do cargo de **Auxiliar Operacional - Agente de Segurança**, padrão **12**, classe **B**, nível **Básico**, matrícula nº **36471-0**, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - **TJ-RO**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **31/08/2021**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, § 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO (cônjuge)**, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, **30/09/2021**.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0034493192

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 157 DE 29/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.069070/2022-27**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 625/PGE/IPERON/2022**, de 13/07/2022; **DESPACHO/PGE/IPERON**, de 08/08/2022, para conceder pensão mensal aos beneficiários do servidor/**aposentado ANANIAS RODRIGUES**, ocupante do cargo de **Analista Judiciário**, nível **Superior**, padrão **08**, matrícula nº **26190-0**, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - **TJ-RO**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **09/04/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a e c", § 1º; 33; 34, I a III e VI, § 2º; 38 e 57, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.**

a) Pensão Mensal Vitalícia na condição de credora de alimentos a **CLEMILDA DA SILVA RODRIGUES (ex-cônjuge)**, no valor 01 (um salário mínimo), com efeitos financeiros a contar da data do óbito, **09/04/2022**;

b) Pensão Mensal Vitalícia a **SIRLENE MARIA DINIZ RODRIGUES (cônjuge)**, no percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, **09/04/2022**;

c) Pensão Mensal Temporária a **ANANIAS RODRIGUES SEGUNDO e CAROLAY FHELICITY DINIZ RODRIGUES (filhos)**, representados por sua genitora **SIRLENE MARIA DINIZ RODRIGUES**, no percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão para cada beneficiário, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, **09/04/2022**, e para **MATHEUS DA SILVA RODRIGUES (menor sob guarda)**, representado por seu genitor **AIX CLEITON DA SILVA RODRIGUES**, no percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão.

2 - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 154 DE 25/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE Nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.067525/2022-70**, conforme **INFORMAÇÕES Nºs. 499/PGE/IPERON**, de 17/06/2022 e **1.062/PGE/IPERON/2022**, de 16/11/2022, para conceder pensão mensal a beneficiária do servidor/aposentado **JOSÉ FERREIRA CANDIDO**, ocupante do cargo de **Professor**, classe **C**, referência **10**, matrícula nº **300024454**, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - **SEDUC**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **24/01/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com o disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **CARIMAR CLAUDETE GOUVEA DE OLIVEIRA (companheira)** no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos a contar da data do óbito, **24/01/2022**.

2 - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033947568

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 153 DE 25/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE Nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.071383/2022-45**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 1163/PGE-IPERON/2022**, de 17/10/2022, para conceder pensão mensal à beneficiária do servidor/ativo **JOSÉ CLOVIS FERREIRA**, ocupante do cargo de **Agente de Atividade Administrativa**, classe **Especial**, matrícula nº **300015002**, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - **SEPOG**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **08/09/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **MARILETE BRITO NASCIMENTO (cônjuge)** no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos a contar da data do óbito, **08/09/2022**.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033933311

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 152 DE 23/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE Nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.070499/2022-67**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 732/PGE/IPERON/2022**, de 27/07/2022, para conceder pensão mensal à beneficiária do servidor/**aposentado MANOEL DA SILVA VIEIRA**, ocupante do cargo de **Técnico Educacional**, nível **1**, referência **10**, matrícula nº **300157337**, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - **SEDUC**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **28/06/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **MARIA HELENA DA SILVA (cônjuge)**, no percentual no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão com efeitos financeiros a contar da data do óbito, **28/06/2022**.

2 - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033878184

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 151 DE 23/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.070392/2022-19**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 714/PGE/IPERON/2022**, de 25/07/2022, para conceder pensão mensal à beneficiária do servidor/**aposentado JOSÉ RINALTO DA SILVA**, ocupante do cargo de **Motorista**, matrícula nº **300043505**, pertencente ao quadro de pessoal do **Departamento Estadual de Estradas e Transportes - DER**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **27/06/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **MARIA NEOMESIA DE ARRUDA DA SILVA (cônjuge)**, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, **27/06/2022**.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033877368

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 150 DE 23/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE Nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.070818/2022-34**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 920/PGE/IPERON/2022**, de 02/09/2022, para conceder pensão mensal ao beneficiário da servidora/**ativa IVANETE FERREIRA NEVES DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Professor**, classe **C**, referência **09**, matrícula nº **300058064**, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - **SEDUC**, em

decorrência de seu falecimento, ocorrido em **25/07/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, com o disposto no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **NILSO SILVANO DOS SANTOS (cônjuge)**, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, **25/07/2022**.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033876701

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 552 DE 01/11/2022

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições legais que lhes confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 0016.162445/2021-46.

RESOLVEM:

1 - Conceder aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e com paridade ao servidor **ARY DE MACEDO JUNIOR**, ocupante do cargo de **Médico**, classe **I**, referência **15**, matrícula nº **100010786**, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no **artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021**.

2 - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX MENDONÇA ALVES

Presidente

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

Protocolo 0033334368

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 566 DE 07/11/2022

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições legais que lhes confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 0016.068113/2022-57.

RESOLVEM:

1 - Conceder aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e com paridade ao servidor **ADILSON ANTÔNIO DA SILVA**, ocupante do cargo de **Motorista**, nível **Fundamental**, classe **IV**, referência **15**, matrícula nº **100004515**, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no **artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021**.

2 - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX MENDONÇA ALVES

Presidente

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

Protocolo 0033433165

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 149 DE 23/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.204265/2021-49**, conforme as **INFORMAÇÕES Nº 951/PGE/IPERON/2022**, de 13/09/2022, para conceder pensão mensal ao beneficiário da servidora/**ativa MARCIA VARGAS LARA**, ocupante do cargo de **Agente Atividade Administrativa**, nível **2**, classe **A**, referência **18**, matrícula nº **300014957**, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da **Secretaria de Estado da Saúde - SESAU**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **25/02/2021**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **INÁCIO DE LOIOLA DOS SANTOS AGUIAR (companheiro)**, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, **12/05/2021**.

2- O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033875705

RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 106 DE 15/12/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 0019.533044/2021-55.

RESOLVE:

1-Retificar o **ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 629 DE 25/11/2022**, que trata da concessão de aposentadoria ao servidor **ANTONIO GOMES DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de **Agente de Polícia**, classe **Especial**, matrícula nº **300011668**, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, para fazer constar a correção quanto ao cargo do servidor.

ONDE SE LÊ:

...ocupante do cargo de **Agente de Polícia**...

LEIA-SE:

...ocupante do cargo de **Escrivão de Polícia**...

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

Protocolo 0034463681

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 148 DE 23/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE Nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/13699>

Diário assinado eletronicamente por EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - Diretor, em 21/12/2022, às 20:17

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.400676/2021-63**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 548/PGE/IPERON/2022**, de 29/06/2022, para conceder pensão mensal aos beneficiários do servidor/ativo **JOSÉ CARLOS BARBOSA DE LIMA**, ocupante do cargo de **Técnico Educacional**, nível **1**, referência **8**, matrícula nº **300055667**, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - **SEDUC**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **30/07/2021**, os termos do com fundamento nos **artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, §§ 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **CRISTIANE OSELIA SANTOS (companheira)** no percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão, com efeitos a contar da data do requerimento, **01/09/2021**.

b) Pensão Mensal Temporária a **KAWANY FERREIRA DE LIMA e BRUNO FERREIRA DE LIMA (filhos), ambos representados por sua genitora CAMILA FERREIRA DE ALMEIDA**, no percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão, com efeitos a contar da data do óbito, **30/07/2021**, e para **DAYENE DA SILVA LIMA (filha)** no percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão, com efeitos a contar da data do requerimento, **03/09/2021**.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033873559

RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 107 DE 16/12/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições legais que lhes conferem a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 0029.295493/2021-71.

RESOLVE:

1-Retificar o **ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 591 DE 08/11/2022** de 16/11/2022, que trata da concessão de aposentadoria a servidora **APARECIDA PEREIRA FERREIRA DE SOUZA**, ocupante do cargo de **Professor**, classe C, referência 09, matrícula nº 300023540, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, para fazer constar a correção do nome da segurada.

ONDE SE LÊ:

... APARECIDA PEREIRA FERREIRA DE SOUZA...

LEIA-SE:

... APARECIDA PEREIRA FERREIRA DE SOUZA...

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

Protocolo 0034490238

RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 108 DE 16/12/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições legais que lhes conferem a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 0016.406658/2021-95.

RESOLVEM:

1 - Retificar o **ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 805 DE 27/11/2018**, publicado no **DOE nº 219**, de 30/11/2018, que trata da concessão de aposentadoria do servidor **JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NOGUEIRA**, ocupante do cargo de **Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300012170, com carga horária de 40 horas semanais**, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do **inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c a alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008**, para fazer constar conforme **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 072/2022-GABFJFS**, de 10/03/2022; **DESPACHO/PGE-IPERON**, de 25/11/2022.

ONDE SE LÊ:

...nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c a alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

LEIA-SE:

...nos termos do artigo 3º e incisos da **Emenda Constitucional nº 47/2005**.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

Protocolo 0034499977

RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 109 DE 19/12/2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições legais que lhes confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 0016.509290/2020-35.

RESOLVE:

1-Retificar o **ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA 1492 DE 02/12/2019**, publicado no **DOE nº 243**, de 30/12/2019, que trata da concessão de aposentadoria ao servidor **ALBERTO DALACOSTA**, ocupante do cargo de **Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300017544**, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, **para fazer** constar a fundamentação constante na **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00/2022-GABOPD**, de 21/11/2022; **DESPACHO/PROGER-IPERON**, de 06/12/2022.

ONDE SE LÊ:

...nos termos do inciso II, § 4º, artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

LEIA-SE:

...nos moldes estabelecidos no artigo 6º da **Emenda Constitucional nº 41/2003**.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

Protocolo 0034533022

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 147 DE 23/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.068331/2022-91**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 573/PGE/IPERON/2022**, de 01/07/2022; **ERRATA/PGE/IPERON**, de 14/07/2022, para conceder pensão mensal à beneficiária do servidor/**aposentado LUIZ GONZAGA DE SOUZA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Atividade Administrativa, classe II**, matrícula nº **300009533**, pertencente ao quadro de pessoal da **Superintendência**

Estadual de Gestão de Pessoal - SEGEP, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **10/03/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **SANTA COELHO DIAS DE SOUZA (cônjuge)**, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, **10/03/2022**.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033871460

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 146 DE 23/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE Nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.070860/2022-55**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 888/PGE/IPERON/2022**, de 26/08/2022, para conceder pensão mensal à beneficiária do servidor/**aposentado WALTER AUGUSTO BRANDÃO**, ocupante do cargo de **Professor**, classe **A**, referência **04**, matrícula nº **300012986**, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - **SEDUC**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **28/07/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **ILENE DE FREITAS BRANDÃO (cônjuge)**, no percentual no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão com efeitos financeiros a contar da data do óbito, **28/07/2022**.

2 - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033870063

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 145 DE 23/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE Nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.071259/2022-80**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 1.058/PGE/IPERON/2022**, de 26/09/2022, para conceder pensão mensal a beneficiária da servidora/**ativa ELESSANDRA APARECIDA CASSOL**, ocupante do cargo de **Professor**, classe **C**, referência **5**, matrícula nº **300117871**, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - **SEDUC**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **05/08/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional**

nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.

a) Pensão Mensal Temporária a **EVELLAYNE CASSOL RODRIGUES (filha)**, por meio de sua representante legal **LILIANE CASSOL**, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, **05/08/2022**.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033868241

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 144 DE 23/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.466349/2021-74**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 950/PGE/IPERON/2022**, de 14/09/2022, para conceder pensão mensal ao beneficiário da servidora/aposentada **ARMINDA BARRETO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, nível **Elementar**, referência **09**, matrícula nº **300002969**, pertencente ao quadro de pessoal da **Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal - SEGEP**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **11/06/2020**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003**.

a) Pensão Mensal Vitalícia a **RAIMUNDO NAZARÉ GIL (cônjuge)**, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, **07/10/2021**.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033866501

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 143 DE 23/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE Nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.067724/2022-88**, conforme **INFORMAÇÃO Nº. 705/PGE/IPERON/2022**, de 22/07/2022, para conceder pensão mensal ao beneficiário da servidora/aposentada **VERA LUCIA TESSINARI ROCHA**, ocupante do cargo de **Técnico Educacional**, nível **1**, referência **15**, matrícula nº **300162697**, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - **SEDUC**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **27/05/2021**, nos termos dos **artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**.

a) Pensão Mensal Vitalícia a **COSME CARDOZO ROCHA (cônjuge)** no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos a contar da data do requerimento, **16/02/2022**.

2 - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos

servidores em atividade.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033863835

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 142 DE 23/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.071563/2022-27**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 1161/PGE/IPERON/2022**, de 14/10/2022, para conceder pensão mensal a beneficiária do servidor/**aposentado NÉLIO HURTADO AROUCA**, ocupante do cargo de **Agente de Polícia**, classe **Especial**, matrícula nº **300012136**, pertencente ao quadro de pessoal da **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **19/09/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 41/2003.**

a) Pensão Vitalícia a **NEREIDE VILAR AROUCA (cônjuge)**, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, **19/09/2022**.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033862501

ERRATA

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 0016.219961/2021-50.

RESOLVE:

1 - Retificar o **ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 130 DE 24/06/2021**, publicado no **DOE nº 129**, de 28/06/2021, que concedeu pensão mensal ao beneficiário da servidora/**aposentada ISABEL NICOLAU NOGUEIRA**, portadora do **RG nº x.xxx946-x-SSP/SP**, inscrita no **CPF nº xxx.876.xxx-xx**, ocupante do cargo de **Professor**, classe **C**, referência **09**, matrícula nº **300013443**, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - **SEDUC**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **08/05/2021**, em conformidade com o teor da **DECISÃO Nº 0339/2022-GABEOS**, de **02/12/2022; INFORMAÇÃO Nº 1.478/PGE/IPERON/2022**, de 16/12/2022.

ONDE SE LÊ:

...com fundamento nos **artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.**

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

LEIA-SE:

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/13699>

...com fundamento nos **artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, combinando com o parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).**

2 - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0034534043

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 140 DE 17/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo administrativo nº **0016.071215/2022-50**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 1061/PGE/IPERON/2022**, de 27/09/2022, para conceder pensão mensal a beneficiária do servidor/**aposentado JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BEZERRA**, ocupante do cargo de **Engenheiro Agrônomo**, classe **Especial**, referência **B**, matrícula nº **300174715**, pertencente ao quadro de pessoal da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **26/08/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 57, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e com o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.**

a) Pensão Mensal Temporária a **LAUANNY MENDONÇA GONÇALVES (filha)**, representada por sua genitora **MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA DE MENDONÇA**, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar do óbito, **26/08/2022**.

2 - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033703688

ERRATA

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 0016.511162/2021-32.

RESOLVE:

1 - Retificar o **ATO CONCESSÓRIO Nº 239/DIPREV/2010**, publicado no **DOE nº 1585**, de 30/09/2010, que trata da concessão de pensão mensal aos beneficiários da servidora/**ativa MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO DA ROCHA**, ocupante do cargo de **Oficial de Justiça**, cadastro nº **002859**, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - **TJ-RO**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **27/10/2008**, nos termos da **INFORMAÇÃO Nº 235/PGE/IPERON/2022**, de 14/04/2022 e **ERRATA/PGE/IPERON**, de 16/11/2022.

ONDE SE LÊ:

...com fundamento nos **artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”; 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 40, §§ 2º; 3º e 7º, inciso II e artigo 201 da Constituição**

Federal DE 1988.

a) Pensão Mensal Vitalícia a **ANTONIO BARBOSA DA ROCHA (cônjuge)**, portador do **CPF nº xxx467xxx-xx**, correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do valor do benefício com efeito financeiro a partir da data do óbito;

b) Pensão Mensal Temporária a **FELIPE FIGUEIREDO PINHEIRO DA ROCHA (filho) e CARLOS ANDREY MESQUITA DA ROCHA (menor tutelado)**, legalmente representados por **ANTONIO BARBOSA DA ROCHA**, portador do **CPF nº xxx467xxx-xx**, correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) para cada um dos benefícios, com efeito financeiro a partir da data do óbito.

LEIA-SE:

...com fundamento nos **artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, § 1º; 33; 34, I, II e IV; 37; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 2º; 3º e 7º, inciso II e artigo 201 da Constituição Federal DE 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **ANTONIO BARBOSA DA ROCHA (cônjuge)**, no percentual correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do valor da pensão, com efeito financeiro a contar da data do óbito, **28/10/2008**.

b) Pensão Mensal Temporária a **FELIPE FIGUEIREDO PINHEIRO DA ROCHA (filho), legalmente representado por ANTONIO BARBOSA DA ROCHA**, correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do valor da pensão, com efeito financeiro a partir da data do óbito, **28/10/2008** e para **CARLOS ANDREY MESQUITA DA ROCHA (curatelado)**, representado por sua genitora **KELIS REGINA BEZERRA MESQUITA DA ROCHA**, no percentual correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do valor da pensão, com efeito financeiro a contar da data do óbito, **28/10/2008** até **27/05/2021** e no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão a contar da data do requerimento, **14/02/2022**.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0034011961

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 139 DE 17/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.067618/2022-02**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 332/PGE/IPERON/2022**, de 03/05/2022, para conceder pensão mensal à beneficiária do servidor/aposentado **JOÃO AMÉRICO GARCIA**, ocupante do cargo de **Operador de Máquinas Pesadas**, classe **Especial**, referência **C**, matrícula nº **300007661**, pertencente ao quadro de pessoal do **Departamento Estadual de Estradas e Transportes - DER**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **14/01/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 46/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **CECILIA GETTENS GARCIA (cônjuge)**, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, **14/01/2022**.

2 - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033701113

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 138 DE 14/11/2022

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.069008/2022-35**, conforme **INFORMAÇÃO N. 442/PGE-IPERON/2022**, de 03/06/2022, para conceder pensão mensal a beneficiária do servidor/ativo **HUANDSON MENDES DE LIMA**, ocupante do cargo de **BIOMEDICO**, nível **1**, classe **A**, referência **01**, matrícula nº **300149671**, pertencente ao quadro de pessoal da **Secretaria de Estado da Saúde - SESAU**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 08/09/2020, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **LILIAN CAROL PEREZ DE ALMEIDA (companheira)**, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, **26/04/2022**.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033620421

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 135 DE 09/11/2022

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE Nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.069543/2022-96**, conforme **INFORMAÇÃO Nº. 566/PGE/IPERON/2022**, de 30/06/2022, para conceder pensão mensal ao beneficiário da servidora/aposentada **NONIA ALVES CORREIA**, ocupante do cargo de **Professor**, classe **C**, referência **4**, matrícula nº **300094764**, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - **SEDUC**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **29/01/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.**

a) Pensão Mensal Vitalícia a **ANTONIO CORREIA LIMA FILHO (cônjuge)** no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos a contar da data do requerimento, **26/05/2022**.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

NEURACY DA SILVA FREITAS RIOS

Presidente em exercício

Portaria n. 518 de 8 de novembro de 2022 (0033457271)

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033531727

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 134 DE 08/11/2022

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

RESOLVE:

1 - Ratificar o teor do processo nº **0016.071003/2022-72**, conforme a **INFORMAÇÃO N. 949/PGE/IPERON/2022**, de 08/09/2022, para conceder pensão mensal à beneficiária do servidor/**ativo GLEIDSON DA SILVA BARBOSA**, ocupante do cargo de **Motorista**, classe **A**, referência **8**, matrícula nº **300070958**, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da **Secretaria de Estado da Saúde - SESAU**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **20/08/2022**, com fundamento nos **artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I à III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do art. 198 do Código Civil.**

a) Pensão Mensal Temporária a **GLÊIDSON VÍCTOR CORRÊA BARBOSA (filho)**, representado por sua genitora **VERONICA SOARES CORREA**, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos a contar da data do óbito, **20/08/2022**.

2- O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, efetivará a recomposição do provento da Pensão, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

NEURACY DA SILVA FREITAS RIOS

Presidente em exercício

Portaria n. 518 de 8 de novembro de 2022 (0033457271)

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0033485702

ERRATA

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 0016.250451/2020-79.

RESOLVE:

1 - Retificar o **ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 108 DE 03/09/2020**, publicado no **DOE nº 175**, de 08/09/2020, que trata da concessão de pensão mensal à beneficiária do servidor/**ativo SEBASTIÃO CARNEIRO FERNANDES**, portador do **RG nº xx32xx-SSP/PB**, inscrito no **CPF sob nº xxx.xxx.944-xx**, ocupante do cargo de **Técnico Tributário TAF - 402**, classe **3**, referência **C**, matrícula nº **300039771**, pertencente ao quadro de pessoal da **Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **28/05/2019**, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **para fazer constar conforme disposto na DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0199/2022-GABOPD, de 09/08/2022; ACÓRDÃO AC1-TC 00843/22; DESPACHO/PGE-IPERON, de 10/12/2022.**

ONDE SE LÊ:

...em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **28/05/2019**,

...com fundamento no artigo 28, II...

...com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 29/06/2020.

LEIA-SE:

...em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **28/05/2020**.

...com fundamento no artigo 28, I...

...com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 28/05/2020.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0034329127

ERRATA

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.100, publicada no DOE nº 207.1, de 18/10/2021.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 0016.170133/2020-25.

RESOLVE:

1 - Retificar o **ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 034/DIPREV/2016**, de 09/03/2017, publicado no **DOE nº 90**, de 16/05/2017, que trata da concessão de pensão mensal à beneficiária do servidor/**ativo SÉRGIO JOSÉ REINEHR**, ocupante do cargo de **Técnico Tributário**, matrícula nº **300040429**, pertencente ao quadro de pessoal da **Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN**, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em **01/12/2016**, com fundamento nos **artigos 10, II; 28, I; 31, § 2º; 32, II, “a”; 33; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003**, em conformidade com a **Decisão Judicial** prolatada nos autos nº **7048286-05.2017.8.22.0001**, de 26/03/2021; **DESPACHO/PGE-IPERON**, de 10/12/2022; **INFORMAÇÃO Nº 32/2022/IPERON-DIPREV**, de 12/12/2022 e **DESPACHO/IPERON-DIPREV**, de 15/12/2022.

ONDE SE LÊ:

...com fundamento nos **artigos 10, II; 28, I; 31, § 2º; 32, II, “a”; 33; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.**

a) Pensão Mensal Temporária a **EMELLY THAIS COSTA REINEHR (filha)**, inscrita no no **CPF nº xxx.xxx.832-xx**, representada por sua genitora **IVANI COSTA OLIVEIRA**, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, **01/12/2016**.

LEIA-SE:

...com fundamento nos **artigos 10, I e II; 28, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”; 33; 34, I à III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.**

a) Pensão Mensal Temporária a **EMELLY THAIS COSTA REINEHR (filha)**, representada por sua genitora **IVANI COSTA OLIVEIRA**, no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, **01/12/2016**.

b) Pensão Mensal **Vitalícia** a **LEILA MARTA GOMES DA SILVA (companheira)**, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total do benefício, devido a partir da data do requerimento administrativo, **19/12/2016**.

MARIA REJANE S. DOS SANTOS VIEIRA

Presidente

UNIVERSA LAGOS

Diretora de Previdência

Protocolo 0034466080